



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Fortalecimento Econômico e Proteção Territorial das Comunidades Quilombolas; altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para fortalecer o atendimento prioritário às comunidades remanescentes de quilombos no âmbito da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária; e estabelece diretrizes para inclusão produtiva, infraestrutura, conectividade e segurança territorial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Fortalecimento Econômico e Proteção Territorial das Comunidades Quilombolas, com a finalidade de promover inclusão produtiva, autonomia econômica, desenvolvimento sustentável, segurança territorial e redução das desigualdades sociais das comunidades remanescentes de quilombos.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei observará:

- I – os direitos territoriais assegurados pela Constituição Federal;
- II – o respeito à organização social, aos costumes, às tradições, aos saberes e aos modos de vida das comunidades quilombolas;





III – a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e do etnodesenvolvimento;

IV – a valorização da produção tradicional, da agricultura familiar e da economia comunitária;

V – a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as respectivas competências constitucionais;

VI – a proteção do patrimônio cultural, ambiental e territorial das comunidades quilombolas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – comunidade quilombola: grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, relações territoriais específicas e presunção de ancestralidade negra relacionada à resistência à opressão histórica, nos termos do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal;

II – etnodesenvolvimento: modelo de desenvolvimento econômico, social, ambiental e produtivo compatível com a identidade cultural, territorial e organizacional das comunidades;

III – proteção econômica: conjunto de políticas públicas destinadas à promoção da autonomia produtiva, geração de renda, inclusão financeira e sustentabilidade econômica das comunidades quilombolas;

IV – infraestrutura essencial: serviços e equipamentos necessários à mobilidade, conectividade, comercialização da produção, acesso a políticas públicas e desenvolvimento comunitário.

Art. 3º A União promoverá, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, o acesso prioritário das comunidades quilombolas aos serviços públicos de assistência técnica e extensão rural, consideradas as especificidades produtivas, culturais e territoriais de cada comunidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º O atendimento deverá ser realizado, preferencialmente, por profissionais capacitados em desenvolvimento territorial, agricultura familiar, produção sustentável, relações étnico-raciais e políticas voltadas às comunidades tradicionais.

§ 2º As ações de assistência técnica e extensão rural poderão contemplar:

I – apoio à agricultura familiar, agroecologia e sistemas produtivos sustentáveis;

II – fortalecimento do cooperativismo, associativismo e empreendedorismo comunitário;

III – capacitação em comercialização, gestão produtiva e acesso a mercados;

IV – incentivo à agregação de valor aos produtos tradicionais;

V – apoio à inclusão digital, comércio eletrônico e inovação tecnológica compatível com os modos de vida locais.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como as competências do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e a legislação aplicável ao crédito rural e à política agrícola, instituir ou fomentar linhas específicas de crédito produtivo destinadas às comunidades quilombolas junto às instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As linhas de crédito previstas no caput poderão contemplar:

I – condições diferenciadas compatíveis com a agricultura familiar e os empreendimentos comunitários;

II – prazos de carência adequados aos ciclos produtivos;

III – incentivo a atividades sustentáveis, tradicionais e de base comunitária;

IV – apoio à implantação e modernização de infraestrutura produtiva comunitária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04.260 - Mesa

PL n.4297/2026

Art. 5º A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as competências de cada ente federativo, bem como as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as prioridades estabelecidas nos respectivos instrumentos de planejamento e orçamento, priorizará ações destinadas à ampliação da infraestrutura essencial em territórios quilombolas, especialmente:

- I – manutenção, recuperação e melhoria de estradas vicinais;
- II – ampliação do acesso à energia elétrica;
- III – implantação e expansão da infraestrutura de conectividade e acesso à internet;
- IV – apoio logístico ao escoamento da produção;
- V – inclusão digital voltada à educação, gestão comunitária e comercialização de produtos.

Art. 6º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as respectivas competências, adotará medidas destinadas à prevenção da grilagem de terras, ocupações ilícitas, exploração irregular de recursos naturais, conflitos fundiários e demais práticas que comprometam a segurança territorial das comunidades quilombolas.

Parágrafo único. As ações previstas no caput observarão a legislação ambiental, agrária, minerária, fundiária e de proteção aos direitos das comunidades tradicionais.

Art. 7º A autorização de atividades minerárias em territórios quilombolas titulados ou em processo formal de titulação perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, nos termos do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observará:

- I – os direitos territoriais assegurados pela Constituição Federal;
- II – a legislação ambiental, minerária e fundiária aplicável;
- III – a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades potencialmente afetadas, nos termos da Convenção nº 169 da



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263544489200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019;

IV – a observância das normas aplicáveis aos procedimentos de autorização de pesquisa mineral, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira, licenciamento ambiental e demais atos administrativos relacionados à atividade;

V – a adoção de medidas de prevenção, mitigação, compensação e monitoramento dos impactos socioambientais eventualmente causados.

Parágrafo único. A consulta prevista no inciso III não implica direito de veto absoluto, devendo ser realizada em conformidade com a legislação vigente, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e a jurisprudência aplicável.

Art. 8º Os órgãos federais competentes poderão atuar de forma coordenada para:

I – fiscalização fundiária e ambiental;

II – prevenção e mediação de conflitos agrários;

III – proteção do patrimônio ambiental, cultural e territorial das comunidades quilombolas;

IV – promoção da segurança jurídica territorial;

V – fortalecimento da atuação integrada dos órgãos responsáveis pela regularização fundiária e proteção dos direitos das comunidades tradicionais.

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 4º

XII – promover atendimento prioritário e adequado às especificidades sociais, culturais, territoriais e produtivas das comunidades remanescentes de quilombos, observados os





princípios do etnodesenvolvimento e da sustentabilidade econômica.” (NR)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Fortalecimento Econômico e Proteção Territorial das Comunidades Quilombolas, com o objetivo de promover inclusão produtiva, autonomia econômica, desenvolvimento sustentável, segurança territorial e redução das desigualdades sociais que ainda afetam parcela significativa das comunidades remanescentes de quilombos em todo o território nacional.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma de reconhecimento e proteção dos direitos das comunidades quilombolas ao assegurar, em seu art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Trata-se de importante instrumento de justiça histórica, preservação cultural e promoção da igualdade material, em consonância com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal.

A proteção constitucional conferida às comunidades quilombolas, contudo, não se esgota na dimensão fundiária. A efetiva concretização dos direitos assegurados pela Constituição exige a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão produtiva, ao fortalecimento econômico, ao acesso à infraestrutura básica e à ampliação das oportunidades de desenvolvimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

sustentável, respeitadas as particularidades culturais, sociais e territoriais dessas comunidades.

Embora avanços importantes tenham sido alcançados nas últimas décadas, persistem desafios estruturais relacionados ao acesso à assistência técnica, ao crédito produtivo, à conectividade digital, à infraestrutura logística e à inserção econômica de inúmeras comunidades quilombolas, especialmente em áreas rurais e regiões historicamente marcadas por processos de exclusão social e econômica.

Nesse contexto, a presente proposição adota abordagem voltada ao fortalecimento das capacidades produtivas locais, à geração de renda e à promoção do etnodesenvolvimento, conceito amplamente reconhecido em políticas públicas destinadas a povos e comunidades tradicionais. Busca-se fomentar iniciativas econômicas compatíveis com os modos de vida locais, valorizando a agricultura familiar, a produção tradicional, o cooperativismo, o associativismo, a agroecologia e outras formas sustentáveis de organização produtiva.

A proposta também contempla medidas voltadas à ampliação da assistência técnica e extensão rural, reconhecendo que o acesso ao conhecimento técnico, à inovação apropriada e aos instrumentos de gestão produtiva constitui elemento essencial para o fortalecimento da autonomia econômica das comunidades quilombolas.

Nesse aspecto, o projeto aperfeiçoa a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ao explicitar, entre os objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a necessidade de atendimento prioritário e adequado às especificidades sociais, culturais, territoriais e produtivas das comunidades remanescentes de quilombos.

Importante destacar que a alteração legislativa proposta observa rigorosamente a estrutura normativa da Lei nº 12.188, de 2010. Em vez de modificar dispositivos relativos ao credenciamento de entidades executoras ou ao público beneficiário já contemplado pela legislação vigente, a proposta atua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

no campo dos objetivos e diretrizes da política pública, conferindo maior coerência sistemática e segurança jurídica ao texto legal.

Outro eixo fundamental da proposição refere-se à ampliação da infraestrutura essencial em territórios quilombolas. O acesso à energia elétrica, à conectividade digital, às estradas vicinais e aos meios adequados de escoamento da produção constitui requisito indispensável para a inserção econômica sustentável dessas comunidades.

A exclusão digital, em particular, representa obstáculo crescente à participação em mercados, ao acesso a políticas públicas e ao desenvolvimento de atividades produtivas inovadoras, justificando a prioridade conferida à expansão da conectividade e da inclusão digital.

O projeto também fortalece mecanismos institucionais voltados à proteção territorial e à prevenção de práticas ilícitas que afetam comunidades quilombolas, como a grilagem de terras, a exploração irregular de recursos naturais e os conflitos fundiários. Tais fenômenos frequentemente comprometem não apenas a segurança jurídica dos territórios, mas também a estabilidade econômica e social das comunidades, dificultando a implementação de projetos produtivos de longo prazo.

No que se refere às atividades minerárias, a proposta busca conferir maior segurança jurídica mediante a explicitação de parâmetros compatíveis com a Constituição Federal, com a legislação ambiental e minerária e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Nesse sentido, o texto incorpora referência expressa à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 10.088, de 2019, assegurando a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades potencialmente afetadas por empreendimentos que incidam sobre seus territórios.

A redação proposta harmoniza a proteção dos direitos territoriais das comunidades quilombolas com a preservação da segurança jurídica necessária às atividades econômicas lícitas, deixando claro que a consulta constitui instrumento de participação e proteção de direitos, sem instituir mecanismos incompatíveis com o regime jurídico atualmente vigente. Busca-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

se, assim, compatibilizar desenvolvimento econômico, proteção ambiental, respeito aos direitos humanos e estabilidade regulatória.

Sob a perspectiva constitucional, a proposição encontra sólido fundamento nos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos I, III e IV, 5º, caput, 170, 215, 216, 225 e 231 da Constituição Federal, bem como no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Também se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, que reconheceu a constitucionalidade do Decreto nº 4.887, de 2003, validando o critério da autoatribuição como elemento legítimo de identificação das comunidades quilombolas e reafirmando a proteção constitucional conferida a esses grupos.

A iniciativa igualmente observa a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa legislativa parlamentar. O projeto possui natureza programática e normativa geral, não cria órgãos públicos, cargos, funções, estruturas administrativas ou atribuições exclusivas do Poder Executivo, tampouco interfere na organização interna da Administração Pública.

Dessa forma, mostra-se compatível com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral e em diversos precedentes relativos à repartição constitucional de competências legislativas.

No plano fiscal e orçamentário, a proposta foi estruturada em conformidade com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e com a legislação orçamentária vigente.

Por essa razão, os dispositivos que envolvem ações governamentais de fomento, assistência técnica, infraestrutura e crédito produtivo condicionam sua implementação às disponibilidades orçamentárias e financeiras e às prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento governamental, preservando o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de medida que conjuga inclusão produtiva, desenvolvimento regional, valorização cultural, segurança jurídica e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

sustentabilidade econômica, contribuindo para a efetivação dos direitos constitucionais das comunidades quilombolas e para a construção de um modelo de desenvolvimento mais justo, inclusivo e compatível com a diversidade social e cultural brasileira.

Diante da relevância social, econômica e constitucional da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04.260 - Mesa

PL n.4297/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263544489200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

